



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.346166-2/001  
**Relator:** Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini  
**Data do Julgamento:** 03/10/2024  
**Data da Publicação:** 03/10/2024

EMENTA: AELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE DJ PARA CERIMÔNIA DE CASAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FRUSTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O dano moral decorre de violação a atributos inerentes ao direito da personalidade, no que se insere o dano à honra, imagem, bom nome e fama. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado de modo a desestimular o ofensor a repetir a falta, porém não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. Tendo havido a prestação do serviços, ainda que por outro profissional, resta incabível o ressarcimento pelo valor pago ao contratado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.346166-2/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): FELIPE MARCUS CASTRO DA SILVA - APELADO(A)(S): RAFAELLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA NEVES

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI  
RELATOR

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por FELIPE MARCUS CASTRO DA SILVA contra sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por RAFAELLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA NEVES, pela qual o juízo de primeiro grau julgou assim decidiu (doc. de cód. 63):

"Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de 1) condenar o réu a pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, devendo esta quantia ser atualizada por correção monetária pela tabela da C.CGJ/TJMG, desde a publicação desta decisão, e juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a responsabilidade contratual subjacente entre as partes (CC, art.405) e 2) condenar o réu a restituir à parte Autora o valor do contrato intuito personae, em razão de seu inadimplemento, no importe de R\$2.200,00 a título de danos materiais, devendo esta quantia ser atualizada por correção monetária, observada a tabela da C.CGJ/TJMG, e juros de mora simples de 1% ao mês, ambos a partir do desembolso, até efetivo pagamento.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas, eis que a parte Requerida litiga sob o pálio da gratuidade, ora deferida".

O réu, ora apelante, defende nas razões do doc. de 63, que a própria apelada confirma que o réu se fez representar por outra pessoa, não deixando de prestar o serviço contratado. Aduz que o réu de fato não compareceu, mas por culpa exclusiva da apelada, vez que a festa terminou antes do combinado por iniciativa exclusiva desta, e o atraso do mesmo já havia sido combinado e aquiescido pelos contratantes.

Fundamenta que não tendo sido objetivamente demonstrados os danos supostamente sofridos, não há que se falar em indenização.

Alternativamente caso mantida a condenação pugna pela redução do valor dos danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (doc. de cód. 65).

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ciência da sentença em 04/06/2024, apelação interposta no dia 26/06/2024, sem preparo por ser o réu beneficiário da gratuidade de justiça. Conheço do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade e, nos termos do art. 1.012, caput do CPC, recebo-o com efeito suspensivo.

## MÉRITO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAELLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA NEVES em face de FELIPE MARCUS CASTRO DA SILVA, alegando que a autora contratou o réu para atuar como DJ na cerimônia de seu casamento, que ocorreu em 30 de junho de 2018.

Foi acordado o valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pagos em duas parcelas. No entanto, o réu não compareceu ao evento, enviando outra pessoa em seu lugar para realizar o serviço contratado, sem sequer informar a autora previamente.

Pugnou a autora pela condenação do réu ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) como indenização por danos morais, além de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) como indenização por danos materiais.

O objeto do recurso versa sobre o cabimento dos danos materiais e morais.

Assim cabe agora apenas perquirir se tal fato causou a ele danos de ordem moral.

Na hipótese, compreensível o aborrecimento e incômodo sofrido pela demandante, considerando que criou uma expectativa na contratação de um profissional e na hora do evento foi enviada outra pessoa, causando de fato uma frustração, já que o infortúnio experimentado pelo demandante ficou limitada à esfera moral, devendo, portanto, ser indenizado.

Tem-se que tais transtornos não podem ser considerados mero descumprimento contratual, sem, contudo, constituir dano moral passível de indenização.

Assim, tem-se que estão presentes todos os requisitos exigidos para que reste configurado o dever de indenizar, quais sejam: o ato ilícito praticado pela ré; o dano suportado pela autora, o qual é presumido em decorrência da sua natureza; bem como o nexo causal entre os dois primeiros pressupostos.

Quanto à fixação do valor da indenização, cumpre destacar que não existe parâmetro objetivo para se aferir e quantificar o abalo psíquico sofrido pela vítima de danos na sua esfera moral, sendo que o valor da indenização deve atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

Dessa forma, diante das especificidades do caso concreto e, ainda, atentando-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tem-se que o valor fixado na sentença deve ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil Reais), o qual se mostra razoável e adequado para minimizar e reparar os danos morais sofridos por ele.

No que tange aos danos materiais tendo o serviço sido executado, ainda que por outro profissional, o evento não ficou desguarnecido de música, não sendo portanto, cabível o ressarcimento do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos Reais) pago pela prestação de serviços.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação o valor do dano material e reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil Reais), com correção monetária a partir da publicação deste acórdão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidam desde a citação.

Como houve sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais de ambas as instâncias, bem como honorários advocatícios, os quais, a teor do art. 85, §2º, do CPC fixo em 17% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade em relação a ambas as partes, por serem beneficiárias da gratuidade de justiça.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"